



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº _____/2021
Campina Grande, 09 de dezembro de 2021.

EMENTA: Estabelece a conduta administrativa a respeito da destinação dos animais vítimas do Crime de Maus-tratos, com a advento da Lei Federal nº 14.064/20, e dá outras providências.

Art. 1º - O autor do crime definido no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, quando vitimar cão ou gato, não poderá permanecer com a guarda do animal, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.064/20, cujo animal será resgatado, apreendido e encaminhado imediatamente para o Centro de Controle de Zoonoses, no caso de prisão em flagrante.

§ 1º - Não ocorrendo prisão em flagrante delito do agressor do animal, em razão dos princípios da prevenção e da precaução, o animal vítima de maus-tratos, devidamente comprovado, será resgatado e apreendido na mesma forma do disposto no caput e parágrafos deste artigo.

§ 2º - Os animais apreendidos nas condições estabelecidas neste artigo deverão, inicialmente, ser colocados em compartimento separado dos demais animais apreendidos no Centro de Controle de Zoonoses;

§ 3º - A permanência dos animais vitimados no Centro de Controle de Zoonoses será a mais breve possível, enquanto se formaliza a colocação dos mesmos em Lar Substituto;

§ 4º - A Prefeitura Municipal de Campina Grande, através das secretarias competentes, fornecerá ração e medicamentos para a manutenção do animal, que serão entregues ao tutor que recebê-lo em Lar Substituto;

§ 5º - Todas as despesas com o resgate, tratamento e alimentação do animal deverão ser ressarcidas ao erário público pelo agressor do animal.

Art. 2º - O agressor perderá definitivamente guarda do animal depois de eventual sentença condenatória transitar em julgado, cujo animal será encaminhado para a adoção responsável.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

Art. 3º - A pessoa que tiver antecedentes criminais pela prática do Crime definido no art. 32, § 1-A, da Lei Federal 9.605/98 ou tiver sido multada pela infração dos dispositivos da Lei Municipal nº 5.144/15, não poderá adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais, pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir do dia em que aconteceu o crime de maus-tratos.

Art. 4º - Revoga-se o § 4º, do art. 5º, da Lei Municipal nº 5.144/15 e demais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 09 de dezembro de 2021


OLIMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei Federal nº 14.064/20, a pena de prisão para o Crime definido no artigo 32, da Lei Federal nº 9.605/98, foi majorada, ou seja, quando o Crime de Maus-tratos for cometido contra cães ou gatos a pena pode chegar até a cinco anos de reclusão, o que tornou esse crime inafiançável na esfera policial, o que efetivamente é um avanço.

A Lei 14.064/20 também trouxe outra importante inovação, pois estabelece que ao agressor do animal a proibição de continuar com a respectiva guarda, porém não estabeleceu em que momento essa perda será efetivada, nem para onde serão encaminhados os animais resgatados. Encontramos a mesma lacuna na Lei Estadual nº 11.140/18 (Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba). Desse modo, surgiu a necessidade de que a novel legislação fosse suplementada pelo legislador municipal. É o que pretendemos com este Projeto.

O nosso Projeto estabelece, claramente, o que acontecerá com o animal vítima de maus-tratos no momento da prisão em flagrante do agressor e durante o processo criminal até atingir eventual sentença condenatória transitada em julgado.

A Câmara Municipal pode legislar sobre todos os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), notadamente a proteção ambiental e o combate à poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, VI), **e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II)**. Ademais, inexistente reserva de iniciativa sobre essa matéria. As matérias de iniciativa reservada são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Em face do exposto, conto com o apoio dos colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto.

OLIMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande

